



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.499 - RJ (2015/0111031-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDEMIR LEITE DE AZEVEDO
AGRAVADO : LINDALVA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ALCEU BRASIL DA SILVA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DEMOLITÓRIA. ESBULHO. QUIOSQUE EM PRAIA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não era irregular a ocupação do bem, nem ficou configurada ma-fé, não havendo obrigação de indenizar.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.499 - RJ (2015/0111031-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDEMIR LEITE DE AZEVEDO
AGRAVADO : LINDALVA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ALCEU BRASIL DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 540, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DEMOLITÓRIA. ESBULHO. QUIOSQUE EM PRAIA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da recorrente, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 490/491, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DEMOLITÓRIA. ESBULHO. QUIOSQUE. PRAIA DE GERIBÁ. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. INDENIZAÇÃO.

1. Uma vez constatado que o estabelecimento dos réus (quiosque) foi construído sobre a faixa de areia da praia, ou sobre terreno de marinha, sem autorização da União para sua regular ocupação, caracterizada está a ocorrência de esbulho.

2. O Poder Público Municipal concedeu à ré, mediante a cobrança da respectiva taxa, permissão para utilização de ponto em área pública, conforme guia de recolhimento de taxa de uso do solo juntada ao auto, o que deu a aparência de regularidade à situação.

3. Não se pode negar que existia a boa-fé, no momento que antecedeu a notificação da vistoria do quiosque, promovida pela GRPU, em 05/06/2003, ocasião em que a ré tomou ciência quanto à irregularidade da ocupação. Contudo, inexistente nos autos comprovação de que a União tenha efetivamente notificado os réus para desocupar o imóvel.

4. Na ação civil pública nº 2004.51.08.000956-9, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, foi determinada a interdição do Quiosque em comento, efetivada em 17/02/2005, e confirmada, conforme mandado de verificação, não havendo, nos autos, prova de eventual descumprimento daquela decisão judicial, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2005 (fl. 02), ou seja, após a interdição do estabelecimento.

5. De todo o modo, deve ser afastada a pretendida condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. No caso, ausente a má-fé do réu, torna-se irrelevante a discussão quanto à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

6. Ainda que não tenha havido expressa autORIZAÇÃO da União para construção de um quiosque no local, certo é que houve ANUÊNCIA, mesmo que TÁCITA, com a ocupação dos réus. A ocupação no local se manteve por anos a fio em decorrência de dois fatores: a autorização remunerada (e indevida) pela autoridade municipal e a inércia da União em zelar pelo seu patrimônio. Por isso, não se pode reconhecer que houve ciência da ilicitude na conduta dos ocupantes.

7. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos".

Alega a agravante que não se aplica a Súmula 7/STJ, no caso, na medida em que não se faz necessário reapreciação de matéria fática, mas apenas reavaliação da prova.

Sustenta que os agravados tinham conhecimento da ilicitude da ocupação e que é devida a indenizar, nos termos do art. 10 da Lei 9.636/1998.

Pugna pelo provimento ao presente Agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.499 - RJ (2015/0111031-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DEMOLITÓRIA. ESBULHO. QUIOSQUE EM PRAIA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não era irregular a ocupação do bem, nem ficou configurada ma-fé, não havendo obrigação de indenizar.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a União, no caso dos autos, indenização por suposta ocupação ilícita de bem público nos termos do art. 10 da Lei n. 9.636 de 1998.

Consoante assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o apelo quanto ao artigo de lei apontado por violado, porquanto o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não era irregular a ocupação do bem, nem ficou configurada ma-fé, não havendo obrigação de indenizar. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 486, e-STJ):

"Note-se que o Poder Público Municipal concedeu à ré, mediante a cobrança da respectiva taxa, permissão para utilização de ponto em área pública, conforme guia de recolhimento de taxa de uso do solo (fl. 279), o que deu a aparência de regularidade à situação.

Não se pode negar que existia a boa-fé, no momento que antecedeu a notificação da vistoria do quiosque (fl. 359), promovida pela GRPU, em 05/06/2003, ocasião em que a ré Lindalva da Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Azevedo tomou ciência quanto à irregularidade da ocupação. Contudo, inexistiu nos autos comprovação de que a União tenha efetivamente notificado os réus para desocupar o imóvel.

Acresça-se que, nos autos da ação civil pública nº 2004.51.08.000956-9, em decisão liminar, foi determinada a interdição do Quiosque em comento (fls. 189/194), efetivada em 17/02/2005 (fl. 313), e confirmada, conforme mandado de verificação (fls. 315 e 316), não havendo, nos autos, prova de eventual descumprimento daquela decisão judicial, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2005 (fl. 02), ou seja, após a interdição do estabelecimento".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem analisou o art. 467 do Código de Processo Civil, dispositivo apontado como violado, com amparo nos elementos de convicção dos autos. Assentou aquela Corte que não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do agravante, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Para a modificação da convicção da instância ordinária seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 389.382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de pobreza.

2. O Tribunal a quo registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela.

3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 363.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/10/2013.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0111031-7

AgRg no
REsp 1.532.499 / RJ

Números Origem: 00005373020054025108 200451080009569 200551080005374 5373020054025108

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMIR LEITE DE AZEVEDO
RECORRIDO : LINDALVA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ALCEU BRASIL DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDEMIR LEITE DE AZEVEDO
AGRAVADO : LINDALVA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ALCEU BRASIL DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.